



Número: **0600855-62.2024.6.05.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ILHÉUS DA GENTE, PRA CIMA, PRA FRENTE (REPRESENTANTE)	
	ANDRE ROCHA SANTOS (ADVOGADO)
FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124840443	20/09/2024 15:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600855-62.2024.6.05.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ILHÉUS DA GENTE, PRA CIMA, PRA FRENTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE ROCHA SANTOS - BA66380
REPRESENTADO: FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS

DECISÃO

A COLIGAÇÃO ILHÉUS DA GENTE, PRA CIMA, PRA FRENTE (REPUBLICANOS / MDB/ PODE / PMB / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)e, com registros de candidatura neste município de Ilhéus/Ba, neste pleito de 2024, através de seu representante, requer a este Juízo Eleitoral, em sede de liminar em Ação de Representação, que seja determinada a não divulgação de pesquisa eleitoral, supostamente fraudulenta, registrada sob o nº BA-08400/2024, realizada por ADEILSON DE LIMA FRANCISCO (FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS), CNPJn. 39.359.020/0001-99, com endereço o na Área Rural de Linhares, SN, Linhares/ES, CEP 29.918-899, com endereço de e-mail: contabilidade.israel@hotmail.com.

Em apertada síntese, assevera a parte representante que a pesquisa aqui reclamada não apresentou o questionário a ser aplicado; os dados amostral são divergentes, por não trazer estatísticas de nível econômico do nicho pesquisado; utilização do arrimo com base no censo de 2020, sendo que já existe o censo de 2022; utilização de dados já defasados do TSE do ano 2023, vez que já existem dados de agosto de 2024; utilização de assinatura digital do CONRE1 – MT, quando existe o registro no CONRE5-BA.

Justifica a concessão da medida liminar aqui requerida, o fato de que as informações trazidas aos presentes autos revelam a fumaça do bom direito e o perigo da demora, em razão da divulgação da pesquisa prevista para 21/09/2024, e que uma decisão tardia poderá fazer perecer o direito.

Do necessário, é o relatório. Decido.

Quanto aos elementos exigidos para o registro de pesquisa eleitoral, assim dispõe o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Por sua vez, para a impugnação da pesquisa eleitoral, com vista a concessão de medida liminar, o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, assim assevera:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamenta pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral.

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

No presente caso, em que pese a pesquisa aqui reclamada ter sido devidamente registrada perante esta Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, tem-se que existem indícios de manipulação dessa, quais sejam:



- 1) Ausência de questionário aplicado na pesquisa;
- 2) Dados desatualizados, tendo sido utilizados dados do CENSO demográfico de 2010, sendo que existe o CENSO de 2022, e dados do TSE de dezembro de 2023, quando existem dados de agosto de 2024;
- 3) Uso de um arquivo com assinatura digital constando identificação do CONRE-1 (Conselho Regional de Estatística da 1ª Região – DF/GO/TO/MT/MS), existindo, ainda, um registro secundário no CONRE5 – BA, que não foi feita referência ao número de registro no conselho competente;
- 4) A existência de diversas ações e impugnações acerca da regularidade das pesquisas da empresa que realizou a pesquisa objeto dessa ação, uma vez que levanta suspeitas de manipulação ou graves erros estatísticos.

Tais suspeitas, por si só, revelam a probabilidade do direito do Impugnante, visto que se sabe que pesquisas eleitorais têm grande poder de influenciar a opinião do eleitorado, não sem razão a norma indica que eventual fraude em pesquisa, insuficiência de dados ou ausência de registro de resultados dá azo a representação própria, para a qual é prevista sanção pecuniária de natureza grave, cujo valor mínimo é R\$ 53.205,00, sem prejuízo do manejo de ações de criminal.

Desse modo, vislumbro a necessidade de acolher o pedido de tutela de urgência, em especial pelo fato de que a pesquisa em tela está prevista para ser divulgada no dia 21/09/2021, estando, portanto, presentes os requisitos do art. 16 da supracitada Resolução, bem como do art. 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **ACOLHO A LIMINAR** pretendida e com fulcro no art. 16, §1º, da Res. TSE nº 23.600/2019, **DETERMINO:**

1) A suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o número BA-08400/2024, devendo a parte Representada diligenciar para suspender a divulgação dos resultados, em qualquer meio, e o comprovar nos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções cabíveis, criminais e de outras naturezas;

2) Seja a Representada citada para, no prazo de 02 (dois) dias, por meio de advogado (artigo 18 da Resolução TSE 23.608/2019), apresentar defesa em face da presente;

Autorizo a intimação e a citação da parte Requerida por meio eletrônico, nos contatos eventualmente à disposição do Cartório, preferencialmente por aplicativo de mensagem e, frustrada esta, por correio eletrônico, servindo esta Decisão de mandado / ato de comunicação.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.
Após, conclusos

Publique-se. Cumpra-se.

Ilhéus-Ba, datado e assinado eletronicamente

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz Eleitoral